CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.913/00/2^a

Impugnação: 40.10100236-07

Impugnante: Paulo da Rocha Camargo

Advogado: Wanderley Kalil Auad/Outros

PTA/AI: 01.000125878-83

IPR 693/107

Origem: AF/Três Corações

Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Gado Bovino - Imputação calcada em declaração do destinatário consignado na nota fiscal, negando o recebimento da mercadoria. Infração devidamente caracterizada nos autos. Lançamento procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de novilhos acompanhada de nota fiscal consignando destinatário diverso, encerrando-se assim o direito ao benefício do diferimento. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 45/46), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 47/48, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feiro sobre saída de novilhos acompanhada de nota fiscal consignando destinatário diverso, encerrando-se assim o direito ao benefício do diferimento. Exige-se ICMS, MR e MI.

Tudo se refere às mercadorias descritas nas notas fiscais de n.º 805256 (fls. 10) e 804912 (fls. 09), cada qual constando 20 vinte cabeças de gado bovino, em novilhos de pasto, remetidos pelo Autuado ao destinatário José Santana Ribas. Estas informações foram retiradas das notas fiscais retro referidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 08, veio aos autos a declaração do Sr. José Santana Ribas, datada de 19 de maio de 1998, que não recebeu os novilhos constantes da notas fiscais em que se funda a presente autuação.

Às fls. 19, veio aos autos a declaração do mesmo Sr., datada de 09 de agosto de 1998, com firma reconhecida em Cartório, onde afirma em contrário: comprou e recebeu a mercadoria constante das notas fiscais retro referidas. n.º 805256 e 804912. Às fls. 25, consta nova declaração, no mesmo sentido, datada de 05 de agosto de 1998, firmada pelo mesmo Sr., também com firma reconhecida. Esclarece mais que teria assinado a declaração de fls. 08 sem que a lesse e somente soube do seu conteúdo em oportunidade posterior, e que tudo se dera de boa fé.

Às fls. 32, vem aos autos requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda, onde afirma ter comprado e recebido os novilhos, pede a retificação da declaração e que seja comunicado às repartições de origem dos remetentes do gado. Esta datada de 11 de agosto de 1998, com firma reconhecida.

Às fls. 49/50, vem aos autos declaração prestada perante o Representante do Ministério Público na Comarca de Ervália, também presente a Representante do IMA. É ela datada de 23 de setembro de 1998, foi prestada pelo Sr. José Santana Ribas e dela consta: que é proprietário de sítio e que possui apenas cinco bovinos, ainda sem vacinação. Esclareceu mais que nunca possuiu 1.158 animais, conforme consta das guias do IMA. Esta declaração, sobretudo pela extensão do seu conteúdo e por ter sido prestada diante de autoridades públicas inteiramente dissociadas do interesse tributário direto que se persegue pelos autos presentes, foi definitiva e suficientemente esclarecedora para se apurar a verdade real e se concluir que os novilhos não tiveram o destino constante das notas fiscais de n.º 805256 (fls. 10) e 804912 (fls. 09).

Ressalta-se que, após a declaração prestada perante o Ministério Público e tomada a termo, nenhuma outra veio aos autos, seja ratificando seja retificando.

Sendo o destinatário diverso do constante nas notas fiscais, encerra-se o diferimento, passando a incidir do ICMS sobre a operação de circulação dos novilhos, incidindo mais as penalidades constituídas do art. 55, V, e 56, II, da Lei Estadual n.º 6.763/75.

A alegação de que o Sr. Onofre Iasbeck Rezende representava o destinatário ao tempo da negociação, foi tão somente uma afirmação por parte do Impugnante. Se realmente existia a representação, ou teria vindo aos autos uma procuração ou teria vindo aos autos uma autorização ou uma simples carta, todas de outorga do destinatário. Nada disto veio aos autos. Tão somente uma declaração do dito intermediador, sem a anuência do destinatário. Por esta razão, tem-se que dos autos não há prova cabal da legitimidade da dita representação do destinatário pelo Sr. Onofre Iasbeck Rezende.

Quanto a alegação do Impugnante de que agira de boa fé igualmente improcede, pois não é ela elemento capaz de desobrigá-lo, pois não constitui fato capaz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de eximi-lo da obrigação. Como prescreve o art. 2º e seu § 2º, da CLTA, para a responsabilização não importa a intenção.

Também a alegação de que foram expedidas as guias de vacinação, como prova de regularidade de procedimento não procede, pois as guias não fazem prova do destino da mercadoria. Tão somente prova que o IMA certificou que os novilhos que seriam transportados estavam vacinados e nada mais.

Por tudo o que dos autos conta, não resta qualquer dúvida quanto ao fato de que os novilhos constantes das notas fiscais de n.º 805256 (fls. 10) e 804912 (fls. 09) não tiveram o destino delas constantes. Por esta razão, a prescrição do art. 112 do CTN não se aplica ao caso presente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 10/10/00.

Cleusa dos Reis Costa Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões Relator

MLR/JP